

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

DATA: 11/02/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 305/19

APROVADO EM 08/07/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: MARCIANA DAL MORO SCHORR e GABRIEL SCHORR

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Solicita parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná para concessão do certificado de conclusão do ensino médio, ao seu filho Gabriel Schorr, que foi aprovado no vestibular, para ingresso no curso de medicina na Unioeste- Cascavel, em 2019.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Aprovação para que o Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho – Ensino Fundamental e Médio, no município de Cascavel, onde o aluno está matriculado, proceda a sua avaliação quanto ao cumprimento do conjunto de objetivos do 3º ano do Ensino Médio, para efeito de aceleração de estudos, para concluir em menor tempo o programa escolar, com a consequente certificação.*

## **I – RELATÓRIO**

Pelo e-protocolo digital nº 15.590.002-4, de 11/02/19, Marciana Dal Moro Schorr, genitora de Gabriel Schorr, menor, solicita, a este Conselho Estadual de Educação, a concessão do certificado de conclusão do ensino médio, em decorrência de aprovação em concurso de vestibular para ingressar no curso de medicina na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Cascavel, sem ter concluído o Ensino Médio.

Constam do protocolado os seguintes documentos:

1- Histórico Escolar/Colégio Bertoni, do aluno Gabriel Schorr, referente a 1ª e 2ª Séries, fl. 05.

2- Declaração do Diretor do Colégio Bertoni sobre o desempenho do aluno Gabriel Schorr, fl. 6.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

3- Conteúdo Programático do Ensino Médio, ofertado no Colégio Bertoni, fls. 07 a 69.

4- Boletins Escolares do Ensino Fundamental, obtidos no Colégio Estadual Mal. Costa e Silva, com alto desempenho, médias finais de 8,8 a 10, fls. 70 a 73.

5- Boletins Escolares do Ensino Médio, obtidos no Colégio Bertoni, com alto desempenho, médias de 7,5 a 10, fl. 74.

6- Certificados das Línguas Estrangeiras Espanhol e Inglês. níveis básico e aprimoramento, fls. 76 a 80.

7- Participação na Olimpíada Linguística, em Brasília, onde obteve o segundo prêmio, fl. 81.

8- Certificados de premiação em olimpíadas de Matemática, do Departamento de Matemática, da UFPR, com medalhas de prata e de bronze, nos anos de 2018 e 2017, respectivamente, fls. 82 e 83.

9- Certificado de Medalha de ouro na 21<sup>a</sup>. Olimpíada Brasileira de Astronomia, em 2018 e de Bronze na 20<sup>a</sup>. Olimpíada, em 2017, fls. 84 e 85.

10- Certificado de 1<sup>o</sup>. Lugar no concurso de Oratória Escolar, no município de Medianeira, em 2016, fl 86.

11- Medalhas: Menção honrosa (2013), Prata (2014), Prata (2015), Ouro (2016), Bronze (2017), nas Olimpíadas Brasileiras de Matemática das Escolas Públicas- OBMEP, fls 87 a 91.

12- Certificados do Programa de Iniciação Científica- PIC, da OBMEP, com bolsa do CNPq, em 2013, 2014 e 2017, como ouvinte, fls 95 a 97.

13- Certificados de aproveitamento, do Programa de Mentores da OBMEP, nos cursos de Conjuntos e funções, uma introdução e no curso de Introdução a Lógica matemática, em 2016, com bolsa do CNPq, fls. 98 e 99. No ano de 2018 recebeu pelos cursos de Física quântica e de Geometria Analítica Plana e Espacial, fls 100 e 101.

14- Certificado de participação no 5<sup>o</sup>. Encontro do Hotel de Hilbert- EH2, em Florianópolis, em 2015, com melhor desempenho no PIC da 9<sup>a</sup>. OBMEP, com 36 horas de duração, fls 102 a 104.

15- Convite da Minerva Schools AT KGI, para se inscrever no Programa de graduação liderado pelo ex-reitor de Harvard Dr. Stephen Kosslin, fl 108.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

16- Resultados do Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM de 2016, 2017 e 2018 fls. 109 e 110, 124.

	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Linguagem, cod e tecn.....	578	651	707,5.
C. da Natureza e tec.	630	691	740,6.
C. Humanas e tec.	656	700	716,6.
Matemática e tec.	816	881	930.
Redação	700	760	940.

17- Resultado do concurso Vestibular para Medicina na UNIOESTE, 10º.lugar e na classificação geral 11º.lugar, fls. 112 e 113.

18- RG dos interessados, fl. 114.

19- Manifestação da CDE/DLE/Seed ao NRE de Foz do Iguaçu, em 30/01/2019, fls. 116 e 117.

20- Ofício da Direção de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE/Seed a este Conselho, para o encaminhamento deste expediente, fl. 120.

21- Relator conselheiro Oscar Alves encaminha o processo para a Assessoria Jurídica do CEE/PR, fl 123.

22 - Primeiras notas de algumas disciplinas do início do curso de Medicina na Unioeste- Cascavel- fl. 126.

- 1-Biologia Celular, Tecidual e do Desenvolvimento Humano – 9,1
- 2- Prática Médica Interativa – 8,5
- 3- Bioquímica 1- Prova Prática – 100
- 4 – Bioquímica 1 – Prova Teórica 1 – 100
- 5 – Anatomia humana – 92,75

23- Decisão liminar no processo judicial n.º 0015846-12.2019.8.16.0021, fls. 127 a 134.

24- Informação nº 19/2019 – AJ/CEE/PR, quanto à solicitação de procedimento para certificação de conclusão do Ensino Médio, fls. 136 à 140.

25- Declaração de matrícula e de frequência do Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, de que o aluno Gabriel Schorr, encontra-se matriculado na 3ª Série do Ensino Médio, noturno, fone: 45-3324-781, fl. 141.

26- Laudo Neuropsicológico, fls. 142 a 158.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

## II- MÉRITO

Trata-se de solicitação, da senhora Marciana Dal Moro Schorr, de parecer deste Conselho, para concessão do certificado de conclusão do Ensino Médio ao seu filho Gabriel Schorr, que foi aprovado no concurso de vestibular de Medicina, da UNIOESTE, *campus* Cascavel, sem concluir o Ensino Médio.

A seguir transcrevemos o teor da carta da senhora Marciana Dall Moro Schorr dirigida ao Presidente do CEE/PR:

(...)

Um dos motivos de solicitar a atenção especial do conselho é acreditar na capacidade cognitiva do meu filho e na sua memória fotográfica. Isso seria de grande importância para a minha família como um todo, já que a minha filha passou em 1º lugar pelo SISU para o mesmo curso e instituição, ou seja, a decisão desse conselho terá um grande impacto socioeconômico e psicossocial.

Peço a atenção do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná em analisar o caso do aluno Gabriel Schorr considerando a instituição de ensino um meio de um ser humano adquirir conhecimentos norteados pelas diretrizes curriculares estaduais de ensino e não como um local de depósito de alunos.

Ademais, as peculiaridades do caso do Gabriel são:

- 1- Aluno concluiu o 2º ano do ensino médio no Colégio Bertoni, no qual cumpriu uma carga horária de 2466, conforme histórico escolar em ANEXO, fl.04;
- 2- Cumpriu com todos os conteúdos nos 2 primeiros anos do ensino médio ANEXO (fls 05);
- 3- O aluno teve acesso a todos os conteúdos pautados nas diretrizes curriculares da educação básica do estado do Paraná conforme documento fornecido pela escola, o terceiro ano é composto somente de retomada de conteúdos já trabalhado nos dois primeiros anos . ANEXO (fls. 06 a 69);
- 4 – Alto desempenho escolar no ensino fundamental em todas as áreas, o que lhe proporcionou uma bolsa de estudos integral para o ensino médio no colégio onde cursou o 1º e 2º ano ANEXO (fls 75 a 79);
- 5- Proficiência B2 em Espanhol D.E.L.E do Instituto Cervantes e, no CELEM, Espanhol e Inglês, Básicos e Aprimoramento ANEXO (pg. 75 a 79);
- 6 – Alto desempenho em Olimpíadas em diversas áreas, ANEXO (pg. 80 a 90);
- 7 – Programa de iniciação científica (PIC) e Programa de Mentores da OBMEP(disciplinas universitárias) ANEXO (pg. 91 a 102);
- 8 – Enem: 149 acertos de 180 questões na prova do Enem – 2018, superior aos Enem 2016 e 2017 ANEXO (pg. 107 e 108);

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

9 – Aprovação no concurso vestibular 2019 para o curso de Medicina na Unioeste Cascavel em 9º lugar na ampla concorrência com 1610,8 pontos (<https://www5.unioeste.br/portalunioeste/imagens/ingresso/vestibular2019/publicacoes/limite-das-vagas.pdf>), nota superior ao primeiro classificado na ampla concorrência do vestibular anterior, que obteve 1602,6 pontos (<https://www5.unioeste.br/portalunioeste/imagens/ingresso/vestibular2018/publicacoes/limite-das-vagas.pdf>), sendo, a classificação correspondente ao 11º lugar na lista dos 100 melhores desempenhos no concurso de 2019 (<https://www5.unioeste.br/portalunioeste/imagens/ingresso/vestibular2019/publicacoes/100-melhores.pdf>) (anexo pag. 109 a 111).

Visto isso acredito que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, tem uma visão ampla da capacidade do aluno Gabriel Schorr, sendo assim, decidirá de modo a proporcionar a este o direito a educação de qualidade, considerando que ele além da capacidade cognitiva cumpriu com todos os requisitos do ensino médio: carga horária de 2466 horas, conteúdos norteados pelas diretrizes do Estado salvo a exceção de no mínimo 3 anos e 200 dias letivos. Vale ressaltar que eu, no meu papel de mãe nunca visualizei a escola como um depósito para deixar meu filho, sendo assim, acredito que esta exceção não terá impacto na vida do meu filho, porém, se ele perder esta vaga no curso que optou, sim.

Cabe destacar, que o menor foi aprovado no concurso vestibular da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Cascavel, no curso de Medicina, sem concluir o Ensino Médio, descumprindo o instituído no art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a qual estabelece critérios para cursar a Educação Superior, quais sejam:

- abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e
- tenham sido classificados em processo seletivo.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/DLE/Seed, na data de 30/01/19, pelo Despacho às folhas 116 e 117, informou que fica impedida de proceder a emissão da certificação do Ensino Médio pelo ENEM, devido ser requisito para esse fim, a idade mínima de 18 anos.

O expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica que, pela Informação nº 19/2019 – AJ/CEE/PR, manifestou-se, às folhas 136 a 140, nos seguintes termos:

Neste expediente de 11/02/2019, Marciana Dal Moro Schorr, mãe de Gabriel Schorr, encaminhou documentos à Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – CDE/DLE/SEED solicitando, fl. 02, Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR a este Colegiado sobre a situação de seu filho menor, aprovado no vestibular de 2019 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *campus* de Cascavel, para o Curso Superior de Medicina, sem concluir o Ensino Médio.

À fl. 03, Marciana Dal Moro Schorr encaminha requerimento no qual solicita ao CEE/PR “concessão do certificado de conclusão do ensino médio” ao predito.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

A mãe fundamenta sua solicitação, fls. 03 e 04, na “capacidade cognitiva” de seu filho, em sua “memória fotográfica”, no “impacto socioeconômico e psicossocial” na sua família e descreve suposta trajetória escolar do filho.

Foi anexado ao protocolado o Histórico Escolar do Ensino Médio de Gabriel Schorr, fl. 05, expedido pelo Colégio Bertoni, de Foz do Iguaçu.

À fl. 06, o Colégio Bertoni expressa, em 18/02/2019, que

1. tem como padrão a finalização de todo o conteúdo do Ensino Médio, em dois anos, sendo a Terceira Série do Ensino Médio focada na revisão de conteúdos; e
2. os resultados escolares, as diversas medalhas em competições científicas e o próprio resultado do vestibular da Unioeste demonstram inequivocamente a qualificação do candidato.

Diferentemente do que expressa a instituição de ensino no qual estudou o aluno Gabriel Schorr, o Conteúdo Programático do Ensino Médio, fls. 07 à 69, prevê a continuidade do desenvolvimento curricular no 3.º ano do Ensino Médio e não a revisão de conteúdos dos anos anteriores.

- decisão liminar no processo judicial n.º 0015846-12.2019.8.16.0021, no qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel determina “única e tão somente, que a UNIOESTE reserve uma vaga no curso de Medicina, até o trânsito em julgado da presente demanda”.

### É o Relatório.

Neste expediente, Marciana Dal Moro Schorr encaminha requerimento no qual solicita ao CEE/PR “concessão do certificado de conclusão do ensino médio” ao seu filho menor, Gabriel Schorr, aprovado no vestibular da UNIOESTE para o curso de Medicina, sem ter concluído o Ensino Médio.

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar os fundamentos jurídicos sobre a pretensão dos interessados.

O menor foi aprovado no Processo Seletivo Vestibular do *campus* de Cascavel da UNIOESTE, mas não concluiu o Ensino Médio.

O art. 44, II da Lei Federal n.º 9.394/1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em todo o território nacional, estabelece dois critérios para cursar a Educação Superior: **ter concluído o Ensino Médio e ter sido classificado no Vestibular**.

No Mandado de Segurança, impetrado pelo referido aluno em face da UNIOESTE, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, em caráter liminar, determinou “única e tão somente, que a UNIOESTE reserve uma vaga no curso de Medicina, até o trânsito em julgado da presente demanda”.

Contudo, conforme consta à fl. 126, sem concluir o Ensino Médio e em desobediência aos requisitos estabelecidos no art. 44, II da Lei Federal n.º 9.394/1996, diferentemente do que foi determinado judicialmente, a UNIOESTE matriculou Gabriel Schorr no curso superior de Medicina.

**Portanto, essa matrícula foi efetivada irregularmente pela UNIOESTE.** Afinal, não há amparo jurídico e nem judicial para a efetivação da matrícula.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

A mãe, Marciana Dal Moro Schorr, pugna pela “concessão do certificado de conclusão do ensino médio” ao seu filho e apresenta argumentos para sua pretensão os quais seguem analisados.

### **Da “capacidade cognitiva” do menor**

Não procede o argumento.

Os documentos comprovam o sucesso escolar do aluno em sua trajetória até o 2.º ano do Ensino Médio. Entretanto, o *iter* de estudos da Educação Básica a ser percorrido por ele prevê que seja até o 3.º ano do Ensino Médio, o que não ocorreu, pois Gabriel Schorr efetivamente não cursou o terceiro ano.

### **Da memória fotográfica**

Não procede o argumento.

O treinamento da memória é apenas um dos múltiplos instrumentos pedagógicos para o desenvolvimento de competências e habilidades no processo de ensino e aprendizagem que se dá no ambiente escolar. *Per si*, é insuficiente para fundamentar a conclusão da escolarização de toda a etapa de três anos contemplados no Ensino Médio, tampouco, assegura como necessária a capacidade adquirida na Educação Básica para que Gabriel Schorr possa cursar a Educação Superior em Medicina.

### **Do impacto socioeconômico e psicossocial na família**

Não procede a arguição.

É cediço há muito tempo que a Educação Superior no Brasil sucede a Educação Básica. Essa é a lógica temporal do *iter* formativo na Educação Brasileira. Não há razão de se aventar prejuízos de ordem socioeconômica e psicossocial à organização familiar porque essa não era a expectativa cronológica da aprovação extemporânea do menor.

Tampouco a requerente e mãe do menor descreve em sua arguição como se dariam esses prejuízos à família, caso o aluno seguisse sua trajetória normal de estudos, isto é, frequentasse o 3.º ano do Ensino Médio em 2019 e não a Educação Superior.

### **Considerações Finais**

Esta Assessoria corrobora os fundamentos apresentados pela CDE/DLE/SEED, fls. 116 e 117, para negar a pretensão do interessado de expedição de documentos de conclusão do Ensino Médio. Sobretudo, o que dispõe o art. 44, II da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Para além da pretensão do menor, há necessidade da análise da suposta matrícula irregular do aluno efetivada pela UNIOESTE.

Também, o conteúdo programático do Ensino Médio, ofertado no Colégio Bertoni, no qual Gabriel Schorr estudou o 1.º e o 2.º ano, fls. 09 a 69, contradiz a afirmação, fl. 06, de que a instituição de ensino concentrava todos os conteúdos do currículo do Ensino Médio nos dois primeiros anos, fl. 06.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

Para elucidar essa dúvida, há que se verificar na vida legal da instituição de ensino qual era sua proposta pedagógica e se a descumpriu.

É a informação.

O Parecer CNE/CEB nº 05/16, de 09/03/16, publicado D.O.U em 31/12/18, que responde a solicitação do CEE/CE quanto as orientações em relação ao entendimento do art. 24, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), resgata diversos Pareceres do CNE/CEB, dentre eles o Parecer CNE/CEB nº 1/2008, que destaca o seguinte:

“Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (parágrafo 1º. Do art. 23 da LDB). Assim, s.m.j., não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.”

Ainda, ao analisar a Resolução CEE/CE nº 453/15, o Parecer CNE/CEB nº 05/16,

“julga adequado o posicionamento ali assumido, quanto ao entendimento de que a possibilidade de avanço de estudos, como previsto na alínea “c” do inciso V do artigo 24 da LDB, é direcionada exclusivamente ao entendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em que em curso ou etapa regular de ensino. Essa possibilidade deve ser tratada no âmbito da própria escola, no desenvolvimento de seu projeto pedagógico.”

O referido Parecer ainda continua:

“O assunto abordado pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará é bastante sério. De um lado, não é justo permitir uma verdadeira banalização da Educação Básica por motivação mesquinha, sem que ocorra a efetiva aprendizagem dos estudantes nessa etapa educacional, tal como definido no artigo 32 da LDB para o Ensino Fundamental e no artigo 35 da LDB para o Ensino Médio. Por outro lado, também deve ser evitado punir alunos que efetivamente demonstrem altas habilidades e competências, os quais, portanto, podem e devem avançar nos seus estudos, sem obstáculos de origem meramente formalista.”

Como o Parecer CNE/CEB nº 05/16, tratou de consulta do CEE/CE, cabe destacar que esse mesmo Conselho, em 08/02/19, emitiu um Parecer nº 065/2019, cuja relatora foi a professora Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, atual Presidente daquele Conselho, autorizando a aluna Isabelle Diniz Melo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio, com fundamento legal na alínea “c”, inciso V, do artigo 24.

No entendimento deste Relator há outros fundamentos legais que se aplicam ao caso do aluno Gabriel Schorr:



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

A- A Constituição Federal, no artigo 208, inciso V, prescreve: “acesso a níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.” Esse dispositivo se repete na Constituição do Estado do Paraná, artigo 179, inciso V.

B- A LDB, Lei Federal nº 9394/96, estabelece:

1) artigo 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX- garantia de padrão de qualidade;

X- valorização da experiência extra-escolar.

2) artigo 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de :

III- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e *altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizado.*

3) Artigo 8º. ... *parágrafo 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.*

4) Artigo 9º. *À União incumbir-se-á de ... parágrafo 1º. Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e supervisão e atividade permanente, criado por lei.*

5) Artigo 10 – *Os Estados incumbir-se-ão de: ... I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.*

6) Artigo 23 – *A educação básica poderá organizar-se em ... , sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Parágrafo 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.*

7) Artigo 24 – *A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*II- a reclassificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

*V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:  
c – possibilidade de avanço nos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*

*d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.*

*VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.*

**8- Artigo 59 – Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:**

**II – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.**

**C – Resolução CNE/CEB nº 2/16, de 11/9/16, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.**

**1 – Artigo 3º.** Por Educação Especial, (...) de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**2 – Artigo 4º (...)** de modo a assegurar:

**I – a dignidade humana e observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;**

**II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competência;**

**III -o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.**

**3 – Artigo 5º.** Consideram-se educandos com necessidades especiais os que, durante o processo educacional apresentarem:

**III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.**

**4 – Artigo 8º.** As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

**IX atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394,96.**

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

D – Deliberação CEE/PR nº 02/16, de 15/09/16, que normatiza a Educação Especial no Sistema de Ensino do Paraná.

1 – Artigo 14 – O estudante que apresentar características de altas habilidades ou superdotação, terá suas atividades de enriquecimento curricular na rede regular de ensino e em salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socio-emocional.

2 – Artigo 25 - (...) parágrafo 2º. A avaliação do estudante da educação especial, ao longo do processo de ensino, e aprendizagem, compreende diversas etapas, envolvendo procedimentos sistemáticos, tendo como base o desenvolvimento apresentado pelo estudante no início do processo, podendo implicar em novo encaminhamento pedagógico, reclassificação ou terminalidade.

3 – Artigo 26 – Os procedimentos para a classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o sistema de ensino, aplicam-se, também, aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

4 – Artigo 28 – O estudante que apresentar características de altas habilidades ou superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular no ensino regular ou sala de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade socio-emocional.

E – Deliberação nº 09/01 – CEE/PR, de 01/01/01, que trata de reclassificação, dentre outros procedimentos escolares.

Art. 24 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

F - Resolução CNE/CEB nº 03/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Artigo 17- ...

§ 6º Na educação especial (...) devem ser observados as respectivas diretrizes e normas nacionais.

Artigo 20 – os sistemas de ensino, atendendo a legislação e a normatização nacional vigentes e na busca da adequação às necessidades dos estudantes e do meio social devem:

V- orientar as instituições e redes de ensino para promoverem:

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

- a) classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;
- b) aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extra escolar;
- c) certificação que habilite o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória;
- d) aproveitamento de conhecimentos para o prosseguimento de estudos em diferentes formações, seja por aproveitamento de créditos, por certificações complementares, entre outros, conforme o artigo 18.

Este Relator recebeu da senhora Marciana Schorr, mãe do estudante Gabriel Schorr, na data de 12/06/19, o Laudo Neuropsicológico do seu filho, para anexar ao Processo, elaborado pela profissional neuropsicóloga, Leciane Sulsbach – CRP 08/20119, com,

**Hipóteses Diagnósticas:** Desempenho superior em todas as habilidades cognitivas investigadas associado a repertório comportamental compatível a perfil de Altas Habilidades, de aptidão acadêmica.

De acordo com a documentação constante do protocolado, Gabriel está matriculado neste ano de 2019, no 3.º ano do Ensino Médio, noturno, no Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel e no curso de Medicina na UNIOESTE, *campus* de Cascavel.

A solicitação da senhora Marciana Dall Moro Schorr, mãe do estudante Gabriel Schorr, para o CEE/PR conceder o certificado de conclusão do ensino médio, não é possível atendê-la, porque não é atribuição deste Conselho praticar tal ato.

Entretanto, em razão de todos os documentos apresentados, históricos escolares, pelas suas atividades e experiências educacionais e de pesquisas escolares e extra escolares e, ainda, pelo Laudo Neuropsicológico referido e aqui anexado, evidenciam a possibilidade de um perfil compatível de altas habilidades do estudante Gabriel Schorr.

### III - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, em caráter de urgência, aprovamos que o Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, onde o aluno está matriculado, proceda a sua avaliação quanto ao cumprimento do conjunto dos objetivos do 3º ano do Ensino Médio, para efeito de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, com consequente certificação, conforme previsto na legislação citada neste Parecer.

O Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho deverá, ao encerrar os procedimentos aprovados, caso o estudante obtenha aprovação, elaborar ata especial e registrar no histórico escolar do aluno, que o mesmo foi reclassificado e enviar cópia da ata especial a este Conselho.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.590.002-4

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,  
para as providências aprovadas por este Conselho.

É o Parecer

Oscar Alves  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,  
aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 08 de julho de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício